



AO DOUTO JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS NO ESTADO DO MARANHÃO

URGENTE TUTELA DE URGÊNCIA

LEONARDO CESAR RIBEIRO SOUSA, brasileiro, casado, empresário, candidato a prefeito de Jatobá/MA sob o CNPJ nº 56.215.947/0001-74, inscrito no CPF sob o nº 624.368.643-49, portador do título de eleitor nº 040022651104, podendo ser intimado à Praça São Francisco, nº 13, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000, devidamente qualificado nos autos do R. Cand nº 0600039-33.2024.6.10.0029;

COMISSÃO PROVISÓRIA DO UNIÃO BRASIL - UNIÃO (44), DE JATOBÁ/MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.713.779/0001-11, localizada à Praça São Francisco, nº 13, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000; telefone: (98) 99183-1862 / (98) 99176-8166;

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, DE JATOBÁ/MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.381.233/0001-02, localizada à Av. Dr. Anselmo, nº 40, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000; telefone: (98) 98133-0219;

COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VERDADEIRA MUDANÇA, formada pelos partidos UNIÃO e PP, representada nesse ato por **BRENDA RAMÍRIA SILVA DE MELO DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº 611.048.883-60, com endereço de intimação à Praça São Francisco, nº 13, Centro, CEP: 65.693-000, Jatobá/MA, telefone: (98) 99176-8166, neste ato representados por seus advogados *in fine* assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 73, incisos I e III da Lei nº 9.504/97, propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE COM PEDIDO DE LIMINAR

Para que sejam investigadas as condutas do Sr. Prefeito, **GERSON PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, médico, candidato a prefeito de Jatobá/MA sob o CNPJ nº 56.452.032/0001-82, inscrito no CPF sob o nº 342.077.913-53, podendo ser intimado à Tv. Honorato Bezerra, nº 145, Centro, Jatobá/MA, CEP: 65.693-000, Telefone/WhatsApp: (99) 99145-1514; **SEBASTIÃO BARROS DA SILVA**, brasileiro, casado, professor, candidato a vice prefeito de Jatobá/MA sob o CNPJ nº 56.454.972/0001-00, com CPF: 737.439.683-04 residente e domiciliado à rua alto da Bibiana no Povoado Cachimbos, Zona Rural, Jatobá/MA; **CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA**, brasileiro, casado, prefeito de Jatobá/MA, CPF: 248.155.068-41, com endereço profissional à Praça de Eventos Maria Rita, 351ª, Prefeitura de Jatobá/MA, s/n



- Centro, Jatobá - MA, 65693-000; **DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS**, brasileiro, solteiro, empresário com domicílio profissional na Avenida Coronel Trajano Brandão, 1700, Centro, CEP: 65.690-000, Colinas/MA; **I. R. DOS PASSOS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Coronel Trajano Brandão, 1700, Centro, CEP: 65.690-000, Colinas/MA, por seus representantes legais, **DANIEL VIEIRA DOS PASSOS e IRALY RIBEIRO DOS PASSOS** brasileiros, casados entre si, empresários, ele inscrito sob o CPF nº 161.152.523-34, RG 36876495-8 SSP MA, ela inscrita sob o CPF nº 283.104.703-04, RG 368694950 SSP MA, ambos residentes e domiciliados à Travessa Benjamin Constant, nº 135, Centro, Colinas – MATendo em vista a prática, em tese, de **abuso de poder econômico e político**, pelas razões in infra.

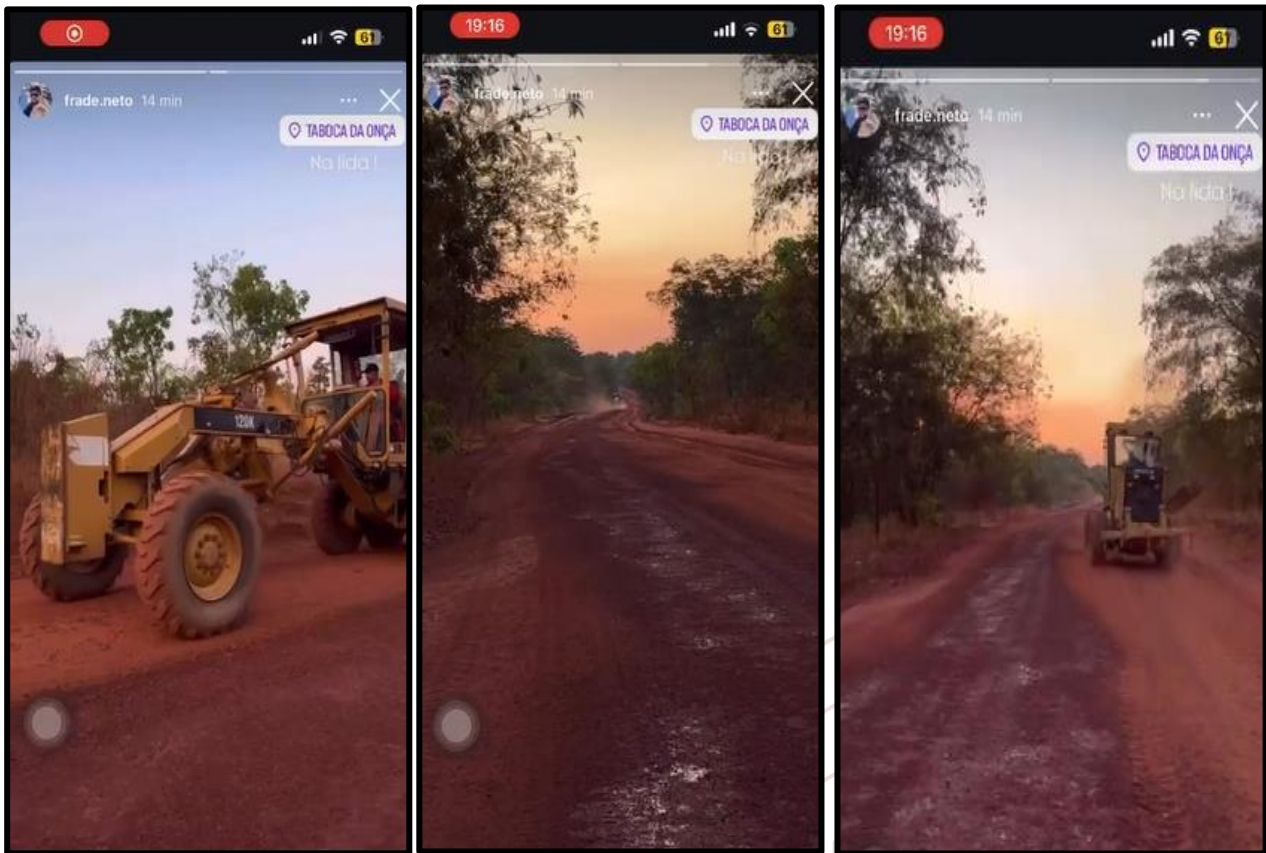
1. DA SINOPSE FÁTICA.

A presente demanda se desenvolve sobre a prática ilegal que vem sendo perpetrada pela segunda investigada, **materialmente comprovada pela publicação de vários vídeos veiculados na rede social de seu Representante**, DANIELSON, quem, **mais que confessa os atos ilegais pretéritos, e ainda, promete que a ilegalidade avançará ainda mais no município de Jatobá - MA.**

Ocorre que no dia 17 de setembro de 2024, o empresário DANIELSON, proprietário de fato da empresa **I. R. DOS PASSOS**, **gravou diversos vídeos e áudios em apoio ao candidato a prefeito do município de Jatobá/MA, Dr. Gerson.** Nos referidos vídeos, Danielson fez declarações explícitas de apoio ao candidato, afirmando que, "POR SUA CONTA", enviaria uma "PATROL" para pavimentar as ruas do povoado Taboca da Onça, como um gesto de boa vontade para com a comunidade, enfatizando que "Jatobá é verde, é Dr. Gerson". Além disso, **DANIELSON fez um pedido (por vídeo em rede social) explícito de voto para Dr. Gerson, configurando um claro ato de campanha eleitoral.**

Ao compulsar os documentos e mídias em anexo, percebe-se que de igual forma, o atual Prefeito de Jatobá, Robertinho, participa de toda fraude eleitoral, na qual, se tenta captar ilicitamente votos através de recursos privados de empresas do ramo da construção civil, bem como através de suas redes sociais, inclusive com repostagens entre si, são imperativos em demonstrar a parceria com danielson, conforme demonstrar-se-á abaixo.

Cumprindo com sua promessa, dias após a gravação dos vídeos, DANIELSON **enviou maquinário pesado para a pavimentação das estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, às vésperas das eleições.** Tal ação não apenas reforçou o apoio declarado ao candidato Dr. Gerson, mas também evidenciou um uso potencialmente ilícito de recursos e máquinas da empresa I. R. DOS PASSOS para angariar votos, **caracterizando um possível abuso de poder econômico.** Observa-se *imagem retiradas dos vídeos (anexos aos autos)* do referido fato, in *veritas*:



Imperativo destacar que a empresa I. R. DOS PASSOS é contratada pela Prefeitura de Jatobá/MA, conforme se extrai da Ata de Registro de Preços nº 11/2024. A referida empresa foi beneficiária do processo de contratação nº 001/2024, através de pregão eletrônico, no qual ocorreu o registro de preço para eventual contratação de empresa para fornecimento de material de construção, elétrico e hidráulico para a prefeitura de Jatobá/MA, com um valor total registrado de R\$ 1.387.399,00 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais).

Através das redes sociais de DANIELSON, é possível observar o avanço significativo da empresa I. R. DOS PASSOS no município de Jatobá/MA, ao mesmo tempo em que se nota o enriquecimento da referida empresa com recursos municipais. Tal circunstância levanta sérias suspeitas de que os recursos públicos estão sendo utilizados indevidamente para beneficiar a campanha eleitoral de Dr. GERSON, **caracterizando um claro abuso de poder econômico.**

Outrossim, o candidato Dr. GERSON também fez diversas publicações em suas redes sociais, demonstrando seu vínculo político estreito com o empresário DANIELSON. Tais publicações corroboram a existência de uma relação política e de apoio mútuo entre o empresário e o candidato, fortalecendo a **tese de que houve captação ilícita de sufrágio promovida por ambos.**



Há vários áudios onde Danielson demonstra seu forte poderio econômico, informando que irá gastar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), na campanha a Prefeitura de Jatobá, e que tal montante é apenas o preço de um de seus cavalos.

O uso de recursos e maquinário da empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá/MA, para a pavimentação das estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, às vésperas das eleições, configura uma prática de abuso do poder econômico, conforme previsto na legislação eleitoral brasileira. Tal prática é vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio, bem como pelo art. 73 da mesma lei, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

A captação ilícita de sufrágio, promovida por DANIELSON e Dr. GERSON, é uma prática que atenta contra a lisura e a igualdade de condições nas eleições, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral. A utilização de recursos públicos e de maquinário da empresa contratada pela prefeitura para beneficiar a campanha de Dr. GERSON configura uma grave violação dos princípios da administração pública, especialmente os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante dos fatos narrados, resta demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, promovida pelo empresário DANIELSON e pelo então candidato a prefeito de Jatobá/MA, Dr. Gerson. Tais práticas ilícitas devem ser rigorosamente apuradas e punidas, a fim de garantir a integridade do processo eleitoral e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

A conduta de DANIELSON, ao utilizar recursos e maquinário de sua empresa, contratada pela prefeitura, para pavimentar as estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, configura uma prática de abuso de poder econômico, que visa influenciar o eleitorado em benefício do candidato Dr. GERSON. Tal prática é vedada pela legislação eleitoral e compromete a igualdade de condições entre os candidatos, devendo ser objeto de investigação e penalização.

A relação estreita entre DANIELSON e Dr. GERSON, evidenciada pelas publicações nas redes sociais, **reforça a tese de que houve uma articulação conjunta para a captação ilícita de sufrágio, utilizando-se de recursos públicos e de maquinário da empresa I. R. DOS PASSOS**. Tal conduta atenta contra a moralidade e a legalidade do processo eleitoral, merecendo a devida apuração e sanção. Como extrai-se das publicações em redes sociais onde ver-se claramente o conluio entre ambos, com clara intenção de manipular o eleitorado e a lisura das eleições em Jatobá/MA:



Vê-se assim o liame subjetivo e a estreita ligação entre todos os representados, formado para corromper o eleitorado da cidade de Jatobá/MA.

Portanto, os fatos narrados demonstram de forma clara e inequívoca a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, promovida por DANIELSON e Dr. GERSON, em benefício da candidatura deste último. Tais práticas devem ser rigorosamente apuradas e punidas, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral e a observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública e as eleições.



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO FATO

2.1 DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

Excelência, *ad pronto*, reverbera-se em imperativo para atenção da ilegalidade perpetrada pelo Sr. DANIELSON, empresário dono da empresa I. R. DOS PASSOS, que está em conluio com Dr. GERSON PEREIRA DOS SANTOS, candidato a Prefeito de Jatobá/MA, onde há deliberadamente pratica de abuso de poder para violar a lisura, equidade, isonomia, legalidade e manipular as eleições municipais de Jatobá – MA.

Conforme o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), o abuso de poder econômico é caracterizado pelo uso excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais com o objetivo de influenciar o resultado das eleições. No presente caso, a utilização de máquinas e recursos da empresa I. R. DOS PASSOS para pavimentação de estradas vicinais no povoado Taboca da Onça, em benefício do candidato Dr. GERSON, configura claramente abuso de poder econômico. Como pode ver-se, *in litteris*:





O conteúdo das publicações aqui mencionadas e divulgadas tem é muito claro: a empresa I. R. DOS PASSOS está fazendo as pavimentações “de graça”, publicando nas redes sociais, para manipular o eleitorado, para captar votos, na tentativa claríssima de beneficiar o candidato a Prefeito de Jatobá/MA, o Dr. GERSON PEREIRA. Neste cenário, a violação é cristalina, a materialidade da ilegalidade perpetrada é evidente e foi publicada nas redes sociais, sem menor “pudor” na clara tentativa de obter vantagem de sufrágio e violar a equidade e lisura das eleições.

A empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá, conforme a Ata de Registro de Preços nº 11/2024, com valor total registrado de R\$ 1.387.399,00 (um milhão trezentos e oitenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais), utilizou seus recursos patrimoniais para realizar obras de pavimentação às vésperas das eleições. **Tal ação, além de configurar uma promessa de campanha, foi cumprida com o intuito de influenciar o eleitorado local, beneficiando diretamente o candidato Dr. GERSON.**

O vínculo político entre DANIELSON, proprietário da empresa I. R. DOS PASSOS, e o candidato Dr. GERSON é evidenciado pelas publicações nas redes sociais, onde DANIELSON manifesta apoio explícito ao candidato e promete a realização de obras públicas. Essa relação de proximidade e o uso de recursos da empresa para fins eleitorais são elementos que reforçam a configuração do abuso de poder econômico.

A Lei Complementar nº 64/1990 visa garantir a lisura e a igualdade de condições nas disputas eleitorais, coibindo práticas que possam desequilibrar o pleito. O uso de recursos financeiros e patrimoniais de uma empresa contratada pelo poder público para beneficiar um candidato específico fere diretamente esses princípios, configurando uma prática ilícita que deve ser reprimida.

As condutas vedadas em campanhas eleitorais **são restrições impostas** pela lei eleitoral (Lei 9.504/97: Art. 73 e sequência) **a todo aquele que, sendo candidato OU NÃO**, beneficiar-se da prerrogativa do vínculo com a Administração Pública (prefeitura) para **fins de vantagem ou proveito em eleições, afetando a igualdade** de oportunidades **entre os candidatos**.

Caríssimo julgador, é de se questionar ou apenas “pura” coincidência? (somente pelo puro prazer da dialética), de como uma empresa faz “trabalhos” de “graça”, por livre espontânea vontade e depois faz campanha explícita nas redes sociais para o beneficiar o candidato Sr. GERSON PEREIRA DOS SANTOS sem ter nenhum tipo de vínculo ou “retorno” financeiro? Sem ter recebido nenhuma vantagem e promessa do candidato?, lembrando sempre que o atual Prefeito de Jatobá/MA (Sr. Robertinho – PTB), desistiu de concorrer a reeleição, para apoiar o Dr. GERSON. No atual cenário econômico do País, essa empresa vai trabalhar *pro-bono*, logo em véspera de eleições?



A resposta é cristalina, há conluio entre o Sr. GERSON e a empresa I.R. DOS PASSOS, utilizando-se da pavimentações das ruas e vielas, para influenciar, manipular e violar as eleições, e com apoio da atual gestão de Jatobá/MA. É ignobil!

O intuito da lei eleitoral ao vedar e abolir

o financiamento de campanha por empresas privadas foi justamente impedir que houvesse esse “derrame” de dinheiro, com vistas a alterar os resultados dos pleitos eleitorais

Ver-se a posicionamento de precedente de julgados do TSE, quando a vedação e combate ao abuso de Poder Econômico para manipular os eleitores e violar a lisura do pleito das eleições, *in verbis*:

Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. **Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais**, sejam eles públicos ou privados, **de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura**. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]”

(Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Destarte, a doutrina elucida e posiciona-se, através do doutrinador José Jairo Gomes, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o alcance do termo abuso para a devida efetiva e configuração do ilícito eleitoral, *ad verbum*:

“Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário e a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular”¹

Percebe-se, desse modo, que os fatos aqui narrados são condutas extremamente graves, **que vem à baila com autoria e materialidade** pujantemente **comprovadas**, que indicam claramente a utilização das “obras de pavimentação” feitas de “graça” pela empresa I.

¹ Direito Eleitoral. Del Rey, Belo Horizonte. 5ª Edição, 2010, p. 167



R. DOS PASSOS e seu proprietário, DANIELSON, como ferramenta para fazer campanha eleitoral em favor do Sr. GERSON PEREIRA, e assim, manipular a sociedade Jatobense, para assim, a qualquer custo, os garantir os objetivos eleitorais (votos) do candidato a Prefeito de Jatobá/MA, Dr. GERSON.

Neste sentido, importante a leitura do art. 22 da Lei Complementar 64/90 que aduz o seguinte:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Fica evidenciado pelo arcabouço probatório anexado aos autos, e pior, presente em todas as redes sociais dos representados (sem menor pudor e vergonha da ilegalidade cometida), que houve a cooptação de apoio político, entre Sr. GERSON PEREIRA DOS SANTOS e a empresa I. R. DOS PASSOS (e seu sócio administrador), a despeito de não apenas configurar somente **captação ilícita de sufrágio**, ostenta gravidade suficiente e cabal para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o **acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira** a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral, o que deveras ocorreu no caso em tela.

Neste caso, não se está apenas diante da probabilidade dos fatos interferirem no resultado do pleito, mas as milhões de pessoas atingidas pelo ato ilícito – não apenas presencialmente, mas pela divulgação nas redes sociais dos investigados – revelam que as circunstâncias das condutas são graves, suficientes para prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito.



Sobre o alcance da norma em comenta, o Min. Herman Benjamin asseverou que:

“A relevância jurídica da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), deve ser aferida mediante critérios qualitativo e quantitativo. O primeiro relaciona-se à natureza do ilícito, o qual pode vir a ser tão nefasto que acarrete, automaticamente, as sanções cabíveis (...). Por sua vez, o critério quantitativo orienta-se pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada. Fatos que, em determinado colégio, apresentam pouca relevância no contexto da disputa podem, em colégio reduzido, ocasionar devastador desequilíbrio da eleição”.

In casu, os critérios qualitativos se mostram preponderantes, pois os requeridos estruturaram a ilegalidade (asfaltamento e planificação de estradas) de modo a viabilizar a realização de atos de campanha, especialmente a publicação de vídeos em favor da candidatura do Prefeito, potencializando-os com o maior alcance possível, a fim de demonstrar força maior que um comício qualquer teria. No tocante ao critério quantitativo, as imagens, vídeos, e o que os próprios representados relatam do evento falam por si: milhares de pessoas atingidas, seja pela localidade ou pelos consumidores de redes sociais.

Neste tocante ver-se a jurisprudência pátria verberar, *in verbis*:

“Eleições 2020. [...] AIJE. Vereador. [...] Condutas vedadas previstas no art. 73, I, III e IV, da Lei das eleições. Abuso do poder político e econômico. Prova robusta da ocorrência dos citados ilícitos. [...] 6. **De acordo com o entendimento do TSE, o abuso do poder econômico se caracteriza ‘[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes’** (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, *DJe* de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando ‘[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros’ (AgR-REspEl nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, *DJe* de 4.6.2021). 7. As circunstâncias em que se deram os fatos registrados no acórdão regional são extremamente graves, na medida em que, durante a



pandemia, o vereador e candidato à reeleição, com o auxílio dos demais recorrentes, não apenas cooptou ilicitamente os votos de vários eleitores, em situação de vulnerabilidade econômica, mediante o oferecimento e a entrega, por meio da PROAMFA, dos mais variados benefícios (sopa, verduras, frutas, materiais de higiene, combustível e dinheiro em espécie, etc), como também se utilizou de bem público em desvio de finalidade para promoção pessoal e eleitoral e, ainda, da máquina administrativa para favorecer a própria candidatura, mediante a destinação de verbas originárias de emendas parlamentares dele próprio e de outros vereadores àquela associação, as quais eram utilizadas para adquirir as benesses que seriam destinadas para a cooptação dos eleitores, além de ter utilizado servidores públicos durante horário de expediente em prol de sua campanha, o que revela aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições, ficando, portanto, demonstrado o abuso de poder político e econômico. [...]” (Ac. de 29.8.2023 no REspEl nº 060085087, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Nesse sentido, o TSE verberou que: “o abuso do poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo, o que se verificou na espécie” **(REsp nº 71810/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 05/10/2018)**

Portanto, identifica-se seja para o abuso do poder político, quanto para o abuso do poder econômico, a presença do critério quantitativo, nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Como já demonstrado, os atos têm flagrante caráter político e eleitoral em benefício do candidato Dr. GERSON PEREIRA DOS SANTOS. O uso de materiais ou serviços custeados pela empresa I. R. DOS PASSOS está comprovado pelas imagens constantes nessa petição, circunstâncias que podem ser agravadas pelas provas ora requeridas relativas ao conluio entre as partes ora investigada.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra



do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares. (...)

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”.

(Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004).

Por simples hermenêutica jurídica, observa-se que a caracterização da violação dos ditames eleitorais por si só é capaz de denotar força motriz para a incidência de punição extensiva aos praticantes, por causarem (ainda que sutil): impacto na liberação do processo eleitoral, disruptiva ação nos princípios da Administração pública, quebra da isonomia entre candidatos e ludibriar os eleitores em período ainda que pré-campanha eleitoral.

Portanto, a utilização de recursos financeiros e patrimoniais da empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá, para influenciar o resultado das eleições, caracteriza claramente o abuso de poder econômico, conforme previsto na legislação. É imperativo que tal conduta seja reconhecida e sancionada, a fim de preservar a integridade do processo eleitoral e assegurar a igualdade de condições entre os candidatos.

2.2 DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

De acordo com o artigo 41-A da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), **é expressamente vedada a captação de votos mediante oferecimento, promessa ou entrega de qualquer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública. Este dispositivo legal visa assegurar a lisura e a igualdade de condições no processo eleitoral, impedindo que candidatos ou terceiros utilizem recursos financeiros ou materiais para influenciar o eleitorado de maneira indevida.



Nos fatos narrados, o empresário Danielson, proprietário da empresa I. R. DOS PASSOS, gravou e publicou vídeos em apoio ao candidato a prefeito de Jatobá/MA, Dr. GERSON, prometendo enviar uma PATROL para pavimentar ruas no povoado Taboca da Onça. Dias depois, DANIELSON cumpriu a promessa, utilizando tratores para pavimentação às vésperas das eleições. Tal conduta configura, de forma clara e inequívoca, a prática de captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições. Neste tocante, a jurisprudência eleitoral é uníssona, ver-se:

Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice-Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. **Captação ilícita de sufrágio**. Utilização indevida. Programa social. [...] 4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública – ; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...].”

(Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

Os requisitos a que vocifera o posicionamento da Corte eleitoral, estão pujantemente explícitas ao caso. Explica-se:

Realização de conduta para obter vantagem eleitoral: Houve a realização de conduta tipificada pelo 41-A da Lei n. 9.504/1997, o qual a empresa I. R. DOS PASSOS em conluio com o candidato a Prefeito Dr. GERSON, realizaram obras de pavimentação asfáltica, terraplanagem nas vésperas da eleição, publicaram o ato em redes sociais.

Dolo específico de obter o voto do eleitor: Pediram votos à sociedade de Jatobá/MA através das redes sociais, numa clara intenção de demonstrar troca de favores (a empresa colocou pavimentação e o eleitor vota no candidato Dr. GERSON) e manifestaram apoio ao candidato, o que deveras materializa a conduta de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.



Participação ou anuência do candidato beneficiado: Resta comprovado o conluio entre o proprietário da empresa I. R. DOS PASSO, DANIELSON, e o candidato a Prefeito de Jatobá/MA, Dr. GERSON, onde ambos postaram em redes sociais, a realização das “obras asfálticas” para pedir votos do eleitorado.

Ocorrência dos fatos até o dia da eleição: A conduta ilícita dos representados ocorreu nas vésperas da eleição, dentro de período vedado, com clara intenção de violar a lisura e legalidade do pleito eleitoral, na obtenção de vantagem e manipular os votos da sociedade jatobense.

Portanto, em cristalino, evidencia-se que a **promessa e a efetiva realização de obras de pavimentação em troca de votos para o candidato Dr. Gerson caracterizam a captação ilícita de sufrágio**, uma vez que houve a oferta de um benefício concreto e imediato aos eleitores, com o objetivo de obter votos. A utilização de recursos da empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá, conforme a Ata de Registro de Preços nº 11/2024, com valor total registrado de R\$ 1.387.399,00, reforça ainda mais a gravidade da infração, evidenciando o abuso do poder econômico.

A relação política entre Danielson e Dr. Gerson, evidenciada em publicações nas redes sociais, corrobora a intenção de influenciar o resultado das eleições por meio de práticas vedadas pela legislação eleitoral. A conduta de Danielson não apenas desrespeita a norma legal, mas também compromete a integridade do processo eleitoral, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Portanto, a promessa e a realização de obras de pavimentação por Danielson, em troca de votos para Dr. Gerson, configuram captação ilícita de sufrágio, violando diretamente o artigo 41-A da Lei das Eleições. Tal prática deve ser coibida e sancionada de forma exemplar, a fim de garantir a legitimidade e a transparência do pleito eleitoral.

2.3 DO USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 estabelece, em seu caput, que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Entre as condutas vedadas, destaca-se a utilização de bens e serviços públicos em benefício de candidatos, partidos ou coligações, conforme disposto no inciso I do referido artigo.



No presente caso, a empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá, utilizou recursos e máquinas para pavimentar ruas no povoado Taboca da Onça, em cumprimento a uma promessa feita pelo empresário DANIELSON em apoio à candidatura de Dr. Gerson. Tal ação configura uma clara utilização de bens e serviços públicos em benefício de um candidato, o que é expressamente vedado pelo artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.

Ademais, o vínculo político entre DANIELSON e Dr. GERSON, evidenciado por publicações nas redes sociais, reforça a intenção de beneficiar a candidatura deste último, utilizando-se indevidamente da máquina pública. A promessa de pavimentação, seguida do efetivo cumprimento às vésperas das eleições, caracteriza abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A utilização de recursos e máquinas da empresa I. R. DOS PASSOS, contratada pela Prefeitura de Jatobá, para beneficiar a candidatura de Dr. GERSON, configura uso indevido da máquina pública, em clara violação ao artigo 73 da Lei das Eleições. Tal conduta compromete a lisura do processo eleitoral e fere o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, justificando a presente ação.

2.4 DA RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO

Aduz o artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato que se beneficiar de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro de origem vedada ou não declarada poderá ter seu mandato cassado. A situação descrita nos autos demonstra claramente que o candidato Dr. GERSON se beneficiou de ações ilícitas promovidas pelo empresário DANIELSON, proprietário da empresa I. R. DOS PASSOS.

A empresa I. R. DOS PASSOS é contratada pela Prefeitura de Jatobá, conforme a Ata de Registro de Preços nº 11/2024, com valor total registrado de R\$ 1.387.399,00. O uso de recursos e bens da empresa para fins eleitorais, sem a devida declaração e em benefício do candidato Dr. Gerson, caracteriza a origem vedada dos recursos, conforme estipulado pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

A estreita relação entre DANIELSON e Dr. GERSON, evidenciada pelas publicações nas redes sociais, demonstra que o candidato tinha conhecimento e se beneficiou das ações ilícitas, podendo resultar na cassação de seu mandato, se eleito. (Lei nº 9.504/1997: Art. 30-A).

Neste azo, pugna-se pela cassação, se eleito, do mandato de Prefeito do Dr. GERSON PEREIRA, por clara violação dos ditames eleitorais, pela envolvimento direto na captação ilícita de sufrágio, na relação em conluio de abuso de poder econômico.



3. DA LIMINAR

O Código de Processo Civil regula sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela e estabelecendo os requisitos para sua concessão no art. 300 e seguintes.

A legislação eleitoral veda o abuso de poder político nas eleições, caracterizado este como a “exploração da máquina administrativa ou de recursos municipais em benefício próprio, com evidente desvio de finalidade.

Outrossim, os fatos trazidos tornam incontestes o requisito do *fumus boni iuris* e as provas anexadas aos autos demonstram de forma segura a verossimilhança das alegações. Neste interstício, é igualmente presente o dano irreparável, **uma vez que os representados violam a legislação eleitoral utilizando do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em favor do candidato a Prefeito. Dr. GERSON, obtendo vantagem eleitoral em relação aos demais candidatos e partidos políticos opositores.**

O *fumus boni iuris* já demonstrada ao longo de toda a petição,

O *periculum in mora* é revelado pela possibilidade de reiteração da conduta ilícita, desta vez, com a exibição dos eventos ilegais publicados em redes sociais, às expensas da ruptura da licitude, lisura, legalidade do pleito eleitoral em programas ou outro meio de comunicação para manipular o eleitoral. Ainda que isso não ocorra, a própria possibilidade de nova veiculação nas redes sociais dos investigados ou de seus representantes já apresenta prolongamento da ilegalidade que se busca combater. Mais que isso, o avanço de obras a belprazer da empresa investigada é propaganda ostensiva do candidato investigado e feita, sem sombra de dúvidas, à margem da lei e mediante inescrupuloso abuso econômico e político.

Nesse sentido, não fosse suficiente o poder geral de cautela do magistrado, ampara a pretensão o disposto no art. 22, I, b cujo rito é próprio das ações que buscam apurar a prática de conduta vedada e dispõe que “*determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*”

Além disso, não se pode desconsiderar o poder de polícia do magistrado em tema de propaganda eleitoral (Lei 9.504/97: Art. 40) de que, no caso, deve ser cumulado com a prerrogativa judicial de fixação de astreintes para dar efetividade às decisões judiciais.

Imperativo utilizar-se de todos os meios capazes de reprimir a veiculação não apenas de programa em bloco com o evento fruto de descarado ilícito, mas de outros programas e inserções que reprimem exatamente a mesma irregularidade, além da própria propaganda



veiculada em internet, em total desacordo com a legislação.

Em casos de propaganda irregular na internet, muito embora também não haja previsão legal específica, a c. Corte já admitiu a legalidade da fixação de astreintes em várias hipóteses, veja-se:

"[...]. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. Destinação ao credor da obrigação descumprida e não à União. [...]"
NE: Trechos do voto da relatora: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Tribunal Superior Eleitoral, é iterativa no sentido da possibilidade de se proceder à revisão das astreintes a qualquer tempo." [...] "Quanto à determinação de imediata comunicação da multa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, tem-se que, na esteira de consolidada jurisprudência sobre o tema, as astreintes são devidas ao credor da obrigação descumprida." (Ac. de 20.10.2011 no MS n 165263, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Nesses termos, pede-se além das consequências próprias da representação por conduta vedada, a proibição de veiculação do evento fruto do ilícito da propaganda eleitoral dos representados e continuidade dos atos ora denunciados, a **exemplo, mas não somente** a reforma de estradas vicinais, vez que o ato traz enorme desequiparação entre os candidatos.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- A. O recebimento e autuação desta Representação, pelo rito do Art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c Art. 73 da Lei nº 9.504/97, prosseguindo-se em todos os seus termos, até o julgamento final.
- B. Que seja devidamente processada regimentalmente, para assim, instaurar-se procedimento de investigação judicial eleitoral, com a citação dos representados, para apurar os fatos e abusos de poder econômicos e políticos narrados, e assim confirmados, que seja cassado o mandato de Prefeito, se eleito, do Dr. GERSON PEREIRA DOS SANTOS e seu vice SEBASTIÃO BARROS DA SILVA .
- C. A concessão da antecipação dos efeitos da Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*,



para determinar:

C1. Que os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em redes sociais ou outros meios de divulgação de massa, bem como de continuar com os próprios serviços existentes unicamente com o fito de gerar propaganda para o investigado Dr. Gerson;

C2. Que seja fixado liminar de astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado; notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral).

C3. Alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que, porventura, veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida;

C4. E ainda, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequilibrara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos.

- D.** A oitiva do Ministério Público Eleitoral, na qualidade de fiscal da lei; bem como para instaurar de forma imediata investigação visando apurar a eventual ocorrência de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e abuso de Poder Político e Econômico do Prefeito (Decreto Lei 201/67).
- E.** Decretar a **INELEGIBILIDADE** dos representados **GERSON PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA; CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA; DANIELSON RIBEIRO DOMINGUES DOS PASSOS** tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 22, caput e inciso da LC 64/90.
- F.** A aplicação da multa prevista no artigo 41-A, caput, da Lei nº. 9.504/97 aos Promovidos, no patamar máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).



- G.** Ao final, sejam adotadas as providências legais que a legislação eleitoral prescreve, em relação a todos os Representados.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental que desde já apresenta, anexo fotográfico, ata notarial e vídeos em anexo.

Nestes termos, pede-se deferimento
Jatobá-MA, 05 de outubro de 2024.

CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO
OAB/MA nº 25.213

JÚLIO CÉSAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA
OAB/MA 13.719

JOSÉ MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO
OAB/MA 18.338

ROL DE TESTEMUNHAS:

ANTÔNIO LUÍS VITORINO SOBRINHO, brasileiro, residente e domiciliado no Povoado Taboca da Onça, Jatobá/MA, CEP: 65693-000, WhatsApp/Tel.: 99984805669.

MATEUS PEREIRA DA SILVA SOUSA, brasileiro, residente e domiciliado no Povoado Taboca da Onça, Jatobá/MA, CEP: 65693-000, WhatsApp/Tel. 99 991854716.

WALDELICE DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, residente e domiciliado no Povoado Taboca da Onça, Jatobá/MA, CEP: 65693-000, WhatsApp/Tel. 99991084767.